SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149911 - MG (2026/0014244-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALLAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. INFORMAÇÕES OBTIDAS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DAS FONTES ORIGINÁRIAS. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. A pronúncia funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis e idôneas a serem objeto de decisão pelos jurados.

2. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um *standard* probatório suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias – mera probabilidade ou hipótese

Documento eletrônico VDA60701094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f4873ca4-aa3d-480b-8ba2-7209e2f0e632

acusatória mais provável que a defensiva – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável, necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

3. O *standard* para a pronúncia não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária. Precedentes.

4. No caso concreto, a pronúncia foi fundada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer de pessoas não identificadas, sem corroboração das fontes da informação.

5. A circunstância de os policiais haverem participado das diligências investigativas e posteriormente prestado depoimento em juízo não converte em direto o conhecimento que lhes foi transmitido por terceiros. Se o depoente não presenciou os fatos e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto.

6. A posterior reprodução, em juízo, das informações obtidas durante a investigação não altera a natureza probatória do relato, mas apenas desloca para o policial a posição de intermediário entre a fonte originária e o julgador. Admitir que a mera circunstância de o agente estatal haver colhido informações *in loco* transforme o conteúdo recebido em prova direta equivaleria a esvaziar a distinção entre testemunho direto e indireto e permitir que a intermediação policial suprisse a ausência de contato judicial com a fonte originária da informação.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60701094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f4873ca4-aa3d-480b-8ba2-7209e2f0e632

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f4873ca4-aa3d-480b-8ba2-7209e2f0e632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149911 - MG (2026/0014244-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALLAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. INFORMAÇÕES OBTIDAS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DAS FONTES ORIGINÁRIAS. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. A pronúncia funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis e idôneas a serem objeto de decisão pelos jurados.

2. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um *standard* probatório suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias – mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva – e o da certeza além de

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

qualquer dúvida razoável, necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

3. O *standard* para a pronúncia não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária. Precedentes.

4. No caso concreto, a pronúncia foi fundada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer de pessoas não identificadas, sem corroboração das fontes da informação.

5. A circunstância de os policiais haverem participado das diligências investigativas e posteriormente prestado depoimento em juízo não converte em direto o conhecimento que lhes foi transmitido por terceiros. Se o depoente não presenciou os fatos e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto.

6. A posterior reprodução, em juízo, das informações obtidas durante a investigação não altera a natureza probatória do relato, mas apenas desloca para o policial a posição de intermediário entre a fonte originária e o julgador. Admitir que a mera circunstância de o agente estatal haver colhido informações *in loco* transforme o conteúdo recebido em prova direta equivaleria a esvaziar a distinção entre testemunho direto e indireto e permitir que a intermediação policial suprisse a ausência de contato judicial com a fonte originária da informação.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** agrava da decisão de fls. 1590-1600, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de despronunciar Allan Martins da Silva.

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática desconsiderou a terceira tese do Tema Repetitivo n. 1.260/STJ, segundo a qual o testemunho indireto pode ser considerado quando inserido em contexto probatório que lhe confira credibilidade, especialmente em situações de intimidação da prova, criminalidade organizada e silenciamento de testemunhas.

Afirma que a pronúncia não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em relatos de ouvir dizer, pois o acórdão de origem registrou prova oral judicializada, corroborou os dados extrajudiciais e delineou um conjunto convergente de indícios suficientes nos termos do art. 413 do CPP.

Argumenta que a ausência de vestígios materiais do suposto mandante no local do crime é neutra em delitos de mando e não constitui requisito legal para a pronúncia.

Sustenta, ainda, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que a despronúncia demandou o reexame da suficiência e do peso das provas valoradas pelas instâncias ordinárias. Subsidiariamente, defende que, mesmo mediante a revaloração jurídica dos fatos, a correta aplicação dos arts. 155 e 413 do CPP – interpretados à luz do Tema n. 1.260/STJ – conduz ao restabelecimento da pronúncia.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fls. 1.609-1.620).

VOTO

Consta dos autos que o agravado foi pronunciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, ambos na forma do art. 29, *caput*, do Estatuto Repressivo, após impronúncia em primeiro grau.

O recurso especial defensivo foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial e, no Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

despronunciou o acusado, por ausência de indícios suficientes de autoria intelectual.

Na decisão inpugnada concluí que os indícios de autoria assentaram-se em testemunhos indiretos e elementos informativos não corroborados em juízo, com reconhecimento da fragilidade do conjunto probatório para sustentar a pronúncia. Realçei a inexistência de prova material que conectasse o agravado ao fato e apliquei, no *judicium accusationis*, os arts. 155, 413 e 414, todos do Código de Processo Penal, para, em juízo de revaloração, confirmar a impronúncia e afastar a remessa do caso ao Tribunal do Júri.

Apesar dos argumentos empregados pelo Ministério Público Estadual, entendo que não lhe assiste razão.

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e lhe conferiu soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, da CF), exige-se prévia instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

Essa primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. A pronúncia funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelos jurados.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória**, sem que haja sido atingido um *standard* probatório **suficiente**, que se situa

> [...] entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

> mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro *standard* que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, **elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.
>
> (**REsp n. 2.091.647/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/10/2023, grifei.)

Por esse motivo, **o juízo de pronúncia não pode se basear no argumento do *in dubio pro societate***. A propósito: "A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma deste Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional" (**AgRg no AREsp n. 2.459.389/MG**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe de 23/8/2024); "A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o *in dubio pro reo*. Há de se reconhecer que o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação" (**RHC n. 172.039/CE**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe de 23/5/2024).

Além disso, o *standard* para a pronúncia – é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri – **não é alcançado** por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo **nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária.**

No caso dos autos, o réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e pelo delito conexo de corrupção de menor – art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) –, ambos na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal. O Juízo de primeira instância impronunciou o acusado.

A Corte estadual cassou a decisão de primeira instância, a fim de pronunciar o réu, pelos fundamentos a seguir (fls. 1.486-1.489, destaquei):

> [...] relatório de investigação (ordem 34, f. 07/11), os investigadores concluem que “a análise enfatiza a influência de

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

Allan como peça-chave no planejamento e execução do homicídio de (...), bem como seu papel na manutenção do clima de ameaças e instabilidade após o crime".

Em juízo (PJe Mídias), os investigadores de polícia Érika Campos da Mota e Wallace Tadeu Almeida Cavalcanti ratificaram o teor do relatório de investigação, afirmando que os autores do crime foram o adolescente 01 e o corréu GUSTAVO, executor dos disparos, a mando do apelado ALLAN, tio do menor. Relataram que o adolescente 01 informou ao apelado ALLAN sobre a desavença que teve com a vítima, em razão de sua ex-namorada ter se envolvido com um amigo do ofendido, tendo ALLAN aproveitado a situação para recrutar GUSTAVO para executar o crime, visando atingir o genitor do ofendido, que teria tentado apaziguar a guerra entre facções do tráfico na região dos fatos. Sustentaram que o apelado ALLAN comandava os jovens da "Galileia" e que GUSTAVO era vizinho de ALLAN. Nesse contexto, diante das provas existentes, verifica-se, *in casu,* a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao apelado. Verifica-se, ainda, que as provas judiciais, notadamente a prova oral colhida, corroboram os elementos extrajudiciais, não havendo falar pronúncia baseada exclusivamente em indícios colhidos extrajudicialmente.

[...]

Ora, ao contrário do afirmado pelo d. Juiz primevo, **há indícios judiciais da autoria do apelado. Conforme se depreende provas colhidas, a testemunha ocular dos fatos, na DEPOL, afirmou que, após o crime, passou a ser ameaçado pelo "pessoal da Galileia", a mando do apelado ALLAN, o que foi conformado extrajudicialmente pelo irmão da referida testemunha. Ainda na DEPOL, o genitor da vítima afirmou acreditar que o delito foi praticado a mando do apelado ALLAN, em retaliação ao declarante, que tentou apaziguar a guerra entre as facções do "Jabá" e da "Galileia" por territórios do tráfico de drogas, sendo que ALLAN é um dos líderes do grupo da "Galileia". Não obstante a retratação em juízo dessas testemunhas, a versão de que o apelado ALLAN foi o mandante do crime encontra-se descritos no boletim de ocorrência e nos relatórios de investigação, os quais foram ratificados em juízo pelos policiais militares e civis. Ademais, a avó da vítima, na DEPOL, afirmou que o tio do adolescente 01, o apelado ALLAN, enviou áudios ameaçando o ofendido de morte e, em juízo, afirmou ter tido conhecimento de que o crime foi praticado por três indivíduos.**

Com efeito, *in casu*, cabe ao Conselho de Sentença, no momento oportuno, analisar as teses defensivas, solucionando eventuais dúvidas, sendo certo que a decisão de pronúncia, se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação [...]

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

Como se vê, a pronúncia do réu foi fundada **exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer de pessoas não identificadas, sem que houvesse corroboração das fontes da informação.**

As suspeitas que recaem sobre o réu se amparam, fundamentalmente, em testemunhos indiretos, relatos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) e em circunstâncias que, embora possam gerar desconfiança, não constituem elementos concretos e seguros de sua participação no evento criminoso.

Os investigadores de polícia elaboraram relatório no qual indicaram Gustavo como o executor dos disparos e consignaram diversos informes de moradores, que, por temor, não quiseram se identificar. Sugeriram a possibilidade de mando por parte do agravado, **com base em informações de familiares da vítima e em menções a áudios de ameaças atribuídos ao adolescente e ao seu tio**. O relatório concluiu pela atuação conjunta do adolescente e de Gustavo, sob orientação do agravante (fls. 1.483-1.486).

Os Policiais Militares Leandro Pereira de Magalhães e Edson Rodrigues Nunes, em juízo, relataram conhecer os acusados por ocorrências de tráfico de drogas, furto, roubo e ameaça. Assinalaram rivalidade entre “Galileia” e “Jabá”, com diversos homicídios relacionados ao conflito, e apontaram o agravante como um dos líderes da “Galileia”. O policial Leandro acrescentou que uma testemunha indicou Gustavo como autor, mas se retratou por medo de represálias (fl. 1.483).

O STJ **não admite a pronúncia fundada, tão somente, em depoimento de "ouvir falar"**, sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. Veja-se: "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, *de per si*, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (**REsp n. 1.674.198/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 12/12/2017).

Menciono também:

> [...]
>
> 1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.
>
> 2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

> 3. O indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não indica a autoria delitiva. Distinção feita pela Quinta Turma no julgamento do AREsp n. 1.803.562/CE, de minha relatoria, DJe de 30/8/2021.
>
> 4. Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito. Compreensão adotada por este colegiado no julgamento do AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, DJe de 16/12/2021.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022.)

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um **depoimento pouco confiável**, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Desse modo, a jurisprudência do STJ admite a pronúncia com base em testemunho indireto, contanto que sejam apontados os informantes, a fim de assegurar ao acusado o exercício do contraditório. Essa garantia deve ser **concreta**, de modo que seja possibilitado ao réu efetivamente conhecer e eventualmente refutar a versão apresentada.

É ônus da acusação, portanto, reunir lastro probatório suficiente para conferir plausibilidade jurídica à narrativa da denúncia.

A circunstância de os policiais haverem participado das diligências investigativas e posteriormente prestado depoimento em juízo **não converte em direto o conhecimento que lhes foi transmitido por terceiros**. O que define a natureza do testemunho é a **fonte originária da informação** sobre o fato relevante: se o depoente não presenciou o acontecimento e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto. A atuação investigativa do policial, por si só, não lhe confere conhecimento pessoal sobre fatos que não presenciou.

Assim, a posterior reprodução, em juízo, das informações obtidas durante a investigação não altera a natureza probatória do relato, mas apenas desloca para o policial a posição de intermediário entre a fonte originária e o julgador. A rigor,

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

quem detém conhecimento direto dos fatos são as pessoas que os presenciaram ou que deles tiveram percepção pessoal; são elas, portanto, as fontes primárias da prova testemunhal. Admitir que a mera circunstância de o policial haver colhido informações *in loco* transforme o conteúdo recebido em prova direta equivaleria a esvaziar a distinção entre testemunho direto e indireto e permitir que a intermediação policial suprisse a ausência de contato judicial com a fonte originária da informação.

Não procede, ainda, a invocação do **Tema n. 1.392 do STF** como fundamento para a adoção de postura de deferência à competência do Tribunal do Júri. Embora a repercussão geral haja sido reconhecida, o Supremo Tribunal Federal **não determinou a suspensão nacional dos processos** que versem sobre a matéria.

Ressalto, por fim, que a análise das alegações recursais não demandou o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de que as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia do ora agravado apenas em depoimentos indiretos. Portanto, foi possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 2df6bee1-cbba-49ac-9d43-59dd2f17b327

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0014244-2

AgRg no AREsp 3.149.911 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016987820248130352 10000245145867004 16987820248130352

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALLAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	GUSTAVO LOBATO FLAUZINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALLAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:29
Código de Controle do Documento: 9535EBD1-65DF-4B21-9088-42C3C13D8A54